



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO: CSJT 56/2005-000-90-00,6

RELATOR: JUIZ NICANOR DE ARAÚJO LIMA

INTERESSADA: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA

ASSUNTO: Alteração da Instrução Normativa – TST nº 5 de 1995

EMENTA. MAGISTRADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA REMOÇÃO A PEDIDO EXISTÊNCIA DO DIREITO NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. O dispositivo contido no art. 93, VIII-A, da Constituição Federal, é princípio de natureza estritamente objetiva, traduzindo-se em sua eficácia plena e de aplicabilidade imediata, impondo regulamentação aplicável no âmbito da Justiça do Trabalho, possibilitando ao Juiz Substituto do Trabalho, o exercício do direito garantido pelo constituinte derivado.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido formalizado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, ao Tribunal Superior do Trabalho, com fulcro do artigo 93, VIII-A, da Constituição Federal de 1988, redação inserida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, solicitando a alteração da Instrução Normativa n.º 05 de 1995, que regulamenta os institutos da permuta e da remoção no âmbito da Justiça do Trabalho.

Aduz a interessada que o artigo 13 da Instrução Normativa n.º 5 do TST não está em consonância com os interesses da Justiça e dos magistrados, invocando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que prevêm o instituto da remoção para outras carreiras, a teor do disposto no artigo 107, 1º da Constituição Federal que trata da remoção de Juizes da Justiça do Federal; no artigo 36 da Lei n.º. 8112/90, que regulamento o instituto da remoção dos servidores públicos civis nos artigos 211 e 212 da LC 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público, que disciplina a matéria no âmbito daquela carreira.

Afirma a interessada que a Instrução Normativa n.º 5 não observa o princípio da isonomia, uma vez que restringe à remoção, quando no âmbito da Justiça Federal há previsão da possibilidade de remoção de juizes para Regional diverso daquele que ingressou originalmente, conforme disposto na Resolução n.º 008 de 1989 do Conselho da Justiça Federal.

Invoca o direito à remoção restrito aos Juizes Substitutos atentando-se disposto na CLT, dando ênfase ao principio constitucional de proteção à família conforme previsto no art. 226 da Constituição Federal e sua supremacia em face do interesse público da administração como garantia para a remoção à pedido para Tribunal do Trabalho de outra Região.

Destaca a reforma do Poder Judiciário, através da EC n. 45/2004 que fez a previsão expressa da possibilidade de remoção, a pedido dos magistrados na forma do art. 93, inciso VIII-A, ressaltando que nenhum prejuízo é causado ao Poder Judiciário Trabalhista, pois o concurso público embora seja realizado em âmbito regional observa as normas estabelecidas pelo colendo TST.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

Anexa a minuta da resolução proposta pela requerente.

A matéria foi encaminhada ao colendo TST para análise e orientação aos Tribunais Regionais do Trabalho no sentido de se reconhecer a legalidade da remoção.

Por decisão do Excelentíssimo Presidente do TST, Ministro Vantuil Abdala, a matéria foi encaminhada ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e distribuída para a relatoria deste Conselho.

É o relatório.

COMPETÊNCIA DO CONSELHO

A Associação requerente postula a alteração da Instituição Normativa nº 5 do Tribunal Superior do Trabalho, no que tange à proibição da remoção de Juízes do Trabalho Substitutos para Regional diverso daquele que ingressou originariamente postulando a alteração do disposto no artigo 13 di ATP normativo ora citado.

Não obstante este Conselho não tenha competência para alterar do Título I, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a matéria em face de sua relevância, será analisada de ofício, com fulcro no art. 71, inciso III do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e o artigo 5º, inciso VIII e XI² do Regimento Interno deste Conselho, haja vista que a regulamentação do instituto da remoção de Juízes extrapola o interesse individual de magistrados.

MÉRITO

O instituto da remoção é forma derivada de cargo público, cujo conceito é trazido com clareza nos ensinamentos de Hely Meireles:

Provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular. O provimento pode ser originário ou inicial e derivado. Provimento inicial é o que se através de

¹Art. 71 Compete à Seção Administrativa:

(...)

III – deliberar sobre as demais matérias administrativas são incluídas na competência dos outros Órgãos do Tribunal.

²Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

(...)

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus com o propósito uniformização:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 3

nomeação que pressupõe a inexistência de vinculação entra a situação de serviço anterior do nomeado e o preenchimento do cargo. Assim, tanto é provimento inicial da nomeação de pessoa estranha aos quadros do serviço público quanto a de outra que já exercia função pública como ocupante de cargo não vinculado aquele para o qual foi nomeada, Já o provimento derivado, que se faz por transferência promoção remoção, acesso... reintegração, readmissão, enquadramento aproveitamento ou reversão, é sempre uma alteração na situação de serviço do provido.

Em razão do art. 37, II, da CF, qualquer investidura em carreira diversa daquela em que o servidor ingressa concurso é hoje vedada (Direito Administrativo Brasileiro, 30 ed. Malheiros Editores, São Paulo, fevereiro de 2005 p. 408-409) Grifamos.

Verifica-se que para ocorrência da remoção é necessário que se observe a presença de determinados requisitos, quais sejam: a existência de um titular investido em cargo público em face de aprovação em concurso público e a existência de um cargo público vago, de natureza idêntica aquele ocupado pelo titular interessado na remoção. Daí decorre a distinção entre as duas formas de provimento de cargo público a originária, observando-se a existência de concurso público e a derivado que exige a identidade entre os cargos.

Em função desta distinção é que o STF por meio súmula 685 entendeu que: *é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.* (Aprovado em 24.09.03, DJ 09.10.03 p. 5). Grifo nosso.

Da jurisprudência se extrai que observada a prévia aprovação em concurso público, ocorrendo daí o provimento originário, será permitido o provimento derivado, na forma da remoção, desde que o cargo para o qual se dera o ingresso devido tenha a mesma natureza, denominação, remuneração e grau de complexidade aquele para o qual o removido prestou concurso público.

Cabe assinalar que o reconhecimento do direito ao exercício da remoção exige disposição legal prévia que conceda o referido direito, no âmbito de cada carreira pelo que passo a análise das previsões legais que disciplinam o instituto da remoção.

O artigo 107, 1º da Constituição Federal garante o direito à remoção, aos Juízes da Justiça Federal, regulamentando pela Resolução nº 008 de 1989 do Conselho da Justiça Federal.

A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 36, regulamenta o instituto da remoção dos servidores públicos civis e os artigos 210 à 212 da LC 75/93, Lei Orgânica do Ministério Públicos, disciplinam a matéria garantindo o exercício da remoção aos membros da carreira do Ministério Público.

Na Justiça do Trabalho a remoção de Juízes do Trabalho Substituto já foi permitida até o ano de 1994, sendo vedada a partir da Instrução Normativa n. 5 de 1995,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 4

motivada na conveniência administrativa, consoante se verifica dos itens 5 e 6 das disposições que motivaram a vedação:

5 – Considerando que a remoção pura e simples de Juízes de primeiro grau é inconveniente para a administração da Justiça do Trabalho, notadamente porque são 24 (vinte e quatro) os Tribunais Regionais do Trabalho, l. 109 (mil cento e nove) p total de Juízes Presidentes da Vara do Trabalho e 1.180 (mil cento e oitenta) o total de Juízes do Trabalho Substitutos.

6 – Considerando que o grande número de Juízes no primeiro grau de jurisdição poderá inviabilizar ou atrasar em muito o provimento dos cargos vagos nas diversas regiões, com reiterados pedidos de remoção, entre regiões, alegações de preferência por antiguidade, etc.:

A vedação aquela época se justificava, porquanto aos Juízes do Trabalho não era garantido expressamente, o direito à remoção, haja vista o dispositivo constante do 1º, do artigo 107 da Constituição Federal de 1988 era destinado aos Juízes Federais.

Poder-se-ia concluir que aos Juízes da Justiça do Trabalho também se aplicaria tal dispositivo, em observância ao princípio da isonomia. Ocorre que até então, não se verificava a ocorrência dessa igualdade na lei, uma vez que os juízes federais se destacavam como órgão da Justiça Federal, consoante disposição do inciso II do artigo 106, da Carta Magna, enquanto que no âmbito da Justiça do Trabalho, essa posição era destinada às Juntas de Conciliação e Julgamento (denominação anterior à Emenda Constitucional n. 24, de 08 de dezembro de 1998).

No entanto a Emenda Constitucional n.24, extinguiu a representação classista alterou a denominação do órgão Junta de Conciliação e Julgamento para Vara do Trabalho, destituindo-a do *status* constitucional de órgão da Justiça do Trabalho, passando, o Juiz do Trabalho, a compor a organização da Justiça do Trabalho conforme se verifica do artigo 111, inciso III, da CF/88, assentando, a partir então a igualdade na lei entre Juízes Federais e Juízes do Trabalho, em frase de ocuparem lugar de destaque na Carta Maior como órgão da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho respectivamente:

*Art. 106 São órgão da Justiça Federal
(...)
II – os Juízes Federais*

*Art. 111 São órgãos da Justiça do Trabalho
(...) III – Juízes do Trabalho*

José Afonso da Silva discorrendo sobre o princípio da isonomia observa o sentido da expressão “igualdade perante a lei”:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 5

No direito estrangeiro faz-se distinção entre o princípio da igualdade perante a lei da igualdade na lei. Aquele corresponde à obrigação de aplicar as normas jurídicas gerais aos casos concretos, na conformidade com o que elas estabelecem mesmo se deles resultar uma discriminação o que caracteriza a isonomia puramente formal enquanto a igualdade na lei exige que nas normas jurídicas não haja distinções que não sejam autorizadas pela própria constituição. Enfim segundo essa doutrina a igualdade perante a lei seria uma exigência feita a todos aqueles que aplicam as normas jurídicas gerais aos casos concretos ao passo que a igualdade na lei seria uma exigência dirigida tanto aqueles que criam as normas jurídicas gerais como aqueles que as aplicam aos casos concretos.

Entre nós, essa distinção é desnecessária, porque a doutrina como jurisprudência já firmaram, há muito, a orientação de que a igualdade perante a lei tem o sentido que no exterior se dá a expressão igualdade na lei, ou seja: o princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei. O princípio significa para o legislador – consoante observa Seabra Fagundes – que ao elaborar a lei deve reger com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesmas vantagens, situações idênticas e reciprocamente, distinguir na repetição de encargos e benefícios as situações que sejam entre si distintas de sorte a gravá-las em propor as suas diversidades. (...)

Mas como já vimos o princípio não pode ser entendido em sentido individualista que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir isto não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzald – não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas aquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma o que implica que os “iguais” podem diferir totalmente sob outros aspectos ou características das pessoas das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por consequência as pessoas que apresentam os aspectos “essenciais” previstos por essas normas são consideradas encontrar-se nas “situações idênticas”, ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo ou seja sob certos aspectos (Silva José Afonso do Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª Ed. Malheiros São Paulo, janeiro de 2005, p. 215-216). Grifo nosso.

Também nesse sentido é o entendimento da Corte Suprema quando da análise da uniformização de elementos que caracterizam a carreira da Advocacia Geral,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.6

sinalizou no sentido de que a identidade substancial entre os cargos, associada a igualdade de remuneração e requisitos para o exercício dos mesmos através de certame público são critérios que autorizam o tratamento igualitário. Refiro-me ao Acórdão que ora transcrevo:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGP ii E PARAGRAFO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43 DE 25.06.2002 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549 DE 13.11.2002 TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS 131, CAPUT 62, 1º, iii 37, ii E 131, 2, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico elevado a qualidade de essenciais à Justiça Precedentes: ADI nº 159 Rel. Min. Octávio Gallotri e ADI nº 809 Rel. Min. Marco Aurélio Presente, de igual modo o requisito da pertinência temática porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Não encontra guarida na doutrina e na jurisprudência a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organizado e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. **Precedente da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame aponta para uma racionalização no âmbito da AGU do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 159, Rel. Min. Octávio Gallotti Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 07.03.03, p.33)***

Reconhecendo que a única desigualdade que comportava tratamento diferencia se assentava no fato de o Juiz do Trabalho não ser considerado órgão da Justiça do Trabalho e que a distinção entre o Juiz do Trabalho e Juiz Federal não mais subsiste em face da disposição contida no artigo III, III, da Lei Maior o legislador constituinte disciplinou a remoção com “princípio da magistratura” estabelecendo o direito no inciso VIII-A, do artigo 93, da Constituição Federal inserindo na Carta Magna pela Emenda Constitucional 45/2004, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.7

Art. 93 Lei Complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

...

VIII-A remoção a pedido ou a permuta

Dessarte a manutenção da vedação de remoção fundamentada no interesse da administração após a reforma do Poder Judiciário pela Emenda Constitucional n. 45/2004, resulta em inconstitucionalidade por afrontar princípio constitucional da magistratura.

Necessário enfatizar que não obstante o caput do artigo 93 da Carta Magna assentar que caberá a Lei Complementar de iniciativa do STF dispor sobre os princípios da carreira da magistratura dentre eles o da remoção e deste Conselho a competência para normatizar a matéria até a publicação de lei infraconstitucional em face da eficácia plena daquele dispositivo.

Nesse sentido está o item 8 na IN-TST n. 05 que normatizou o instituto da permuta sob esse fundamento:

8 – Considerando que o TST deve definir sua posição normatizando a matéria até a publicação de lei especificada até que seja promulgada a lei complementar que institui o Estatuto da Magistratura Nacional;

O entendimento supra está abalizado pela Suprema Corte consoante se extrai do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n 189, ajuizada pelo Procurador-Geral da República sustentando a inconstitucionalidade da Resolução n. 03/89 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro por afrontar competência privativa do STF ao regulamentar matéria disposta no artigo 93 da Lei Maior.

Aquela Suprema Corte ao apreciar a ADI, pronunciou:

A norma constitucional em questão estabelecer que irá complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal disporá sobre o Estatuto da Magistratura observado os princípios que enumera. Esses princípios em sua maioria estabelecem critérios objetivo referentes ao ingresso na magistratura ao desenrolar da carreira judiciária. A natureza estritamente objetiva dessas regras traduz-se na sua eficácia plena e em sua aplicabilidade imediata e torna dispensável – mediante adequado “interposirio legislatoris” – qualquer integração normativa. Tais regras muito mais traduzem diretrizes de observância pelo Congresso Nacional quando da elaboração do Estatuto da Magistratura do que normas dependentes para sua efetiva aplicação de ulterior providência legislativa.

A eficácia e a aplicabilidade das normas consubstanciadas no artigo 93 da Carta Federal não dependem, portanto para que possam operar e atuar concretamente de promulgação a edição do Estatuto da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 8

Magistratura. Constituem na realidade pressupostos condicionadores da própria ação normativa do Congresso Nacional que não poderá prescindir na concretização do comando constitucional referida dos princípios que nele se acham proclamada.

Esse julgamento foi proclamado pela Corte no julgamento do HC 67.480-RS. Relator o eminente Ministro Octávio Gallotti que asseverou “verbis”;

O mesmo sucede com o artigo 93 onde arrolam princípios a serem observados em lei complementar de iniciativa do Supremo Tribunal (Estatuto da magistratura), sendo porém desde logo imperativa a obediência de tais regras cuja eficácia não fica a depender de lei complementar. (ADI 189 Rel. Min. Celso de Mello DJ 22/05/92).

Ante os fundamentos expostos, concluo que o direito a remoção a pedido já está garantido pelo artigo 93, VIII-A, da Constituição Federal, tratando-se de norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata cabendo a este Conselho por força do disposto no artigo 5º, incisos VIII e XI³ do seu Regimento Interno a regulamentação do instituto da remoção de Juízes Substitutos uma vez que a questão extrapola o interesse individual de magistrados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Conselho para a alteração da Instrução Normativa - TST n. 05/93 análise de ofício a matéria constante do processo e voto pela legalidade da remoção de Juiz Substituto para Tribunal diverso daquele que ingressou originariamente nos termos dos fundamentos alhures expendidos e da minuta da resolução anexa.

Juiz NICANOR DE ARAUJO LIMA

² Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compare (...)

VIII – apreciar matérias administrativas de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em razão de sua relevância que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus com o propósito de uniformização.